ENTRE O ALGORITMO E A CONSTITUIÇÃO: A (IN)VISIBILIDADE DO PODER NORMATIVO DAS PLATAFORMAS NA PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
CARLOS AFFONSO LEONY NETO

Sobre os autores:

Guilherme Calmon Nogueira da Gama: Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Brasília (UnB). Professor Titular de Direito Civil da UERJ e do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec). Professor permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/RJ-ES). Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ). Coordenador da Rede de Juízes de Enlace para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Acadêmico fundador da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC).

Carlos Affonso Leony Neto: Pós-doutorando em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Pós-Graduação em Direito Imobiliário pela UNESA. Bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Diretor Jurídico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Professor da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ), do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec), da UNESA e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED-UERJ).

RESUMO

Este artigo analisa o paradoxo entre liberdade de expressão humana e liberdade de expressão algorítmica, investigando como o poder normativo invisível exercido por algoritmos das plataformas digitais sobre a propaganda eleitoral compromete a lisura, igualdade e transparência do pleito democrático brasileiro. Partindo da análise crítica integrada de Shoshana Zuboff, Yuval Noah Harari, Michel Foucault, Ray Kurzweil e do documento prospectivo AI 2027, o trabalho demonstra que a propaganda eleitoral digital representa um ponto de inflexão histórico em que o poder normativo invisível de algoritmos começa a superar o arcabouço normativo protagonizado pelo arcabouço constitucional. Argumenta-se que capitalismo de vigilância, modificação de comportamento em escala e agentes de IA autônomos constituem ameaça existencial à democracia brasileira, exigindo regulação constitucional urgente e salvaguardas democráticas antes da singularidade tecnológica que está próxima.

Palavras-chave: Algoritmos; Democracia; Propaganda eleitoral; Vigilância; Inteligência artificial; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the paradox between human freedom of expression and algorithmic freedom of expression, investigating how the invisible normative power exercised by digital platform algorithms over electoral advertising compromises the fairness, equality, and transparency of the Brazilian democratic process. Drawing upon an integrated critical analysis of Shoshana Zuboff, Yuval Noah Harari, Michel Foucault, Ray Kurzweil, and the prospective document "AI 2027," the work demonstrates that digital electoral advertising represents a historical turning point in which the invisible normative power of algorithms begins to surpass the normative framework traditionally grounded in constitutional order. It argues that surveillance capitalism, behavior modification at scale, and autonomous AI agents constitute an existential threat to Brazilian democracy, thereby demanding urgent constitutional regulation and democratic safeguards before the technological singularity, now increasingly imminent.

Keywords: Algorithms; Democracy; Electoral propaganda; Surveillance; Artificial intelligence; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A democracia brasileira enfrenta desafio sem precedentes na história política do país. Não se trata de uma ameaça tradicional ao regime democrático, golpes militares, autoritarismo estatal ou supressão violenta de liberdades. A ameaça é invisível, difusa, distribuída, algorítmica. Ela reside no poder normativo exercido por máquinas que não foram eleitas, não respondem a nenhuma autoridade democrática, e cujas decisões permanecem opacas até mesmo para seus criadores.

Essa configuração de poder reflete a transição de um modelo de governança pública para um sistema onde grandes plataformas digitais exercem uma forma de soberania privada, fundamentada na definição de arquiteturas técnicas e regulamentos contratuais que escapam ao escrutínio nacional (Belli, 2022). Esse fenômeno demonstraria que o poder soberano moderno não se manifesta apenas pela força física, mas pela capacidade de definir as estruturas invisíveis dentro das quais os atores sociais e políticos se relacionam.

As plataformas digitais, a exemplo de Facebook, Instagram, TikTok, YouTube, tornaram-se os principais espaços de debate político brasileiro. Nelas, candidatos lançam campanhas, eleitores formam opiniões, narrativas políticas circulam com velocidade e alcance sem precedentes. Contudo, o que circula não é determinado por voto democrático ou deliberação pública. É determinado por algoritmos que, através de mecanismos de recomendação, moderação de conteúdo e amplificação seletiva, exercem poder normativo sobre a esfera pública política.

A atuação dessas empresas transcende a simples mediação de mensagens, uma vez que algoritmos programados com base em interesses empresariais, e não em valores democráticos, organizam o fluxo de informações de maneira autônoma, afetando diretamente a percepção pública e a igualdade de oportunidades no debate eleitoral (De Gregorio, 2020).

A mediação tecnológica cria o que se define como democracia modulada, onde o ambiente de debate é moldado para atender à lógica de acúmulo de dados, comprometendo a transparência que sustenta a confiança democrática.

Este artigo argumenta que a propaganda eleitoral digital é o divisor de águas, ponto de inflexão histórico onde o poder normativo invisível de algoritmos começa a superar o poder normativo constitucional. Não se trata de exagero prospectivo. Trata-se de análise rigorosa de tendências tecnológicas, econômicas e políticas que convergem para transformar fundamentalmente a natureza da democracia brasileira.

A assimetria informacional, o texto invisível acessível apenas aos sistemas, cria riscos concretos à integridade dos processos eleitorais em diversos contextos nacionais (Farranha; Porcino; Coletivo Legis-Ativo, 2026).

A urgência do debate reside em um fato simples. Se não regularmos o poder normativo algorítmico agora, quando ainda existe possibilidade de controle humano, perderemos a oportunidade de fazê-lo. Os cenários prospectivos indicam que entre 2027 e 2029 (Kokotajlo; Alexander; Larsen; Lifland; Dean, 2025), agentes de inteligência artificial superinteligentes assumirão autonomamente, dentre outras questões, decisões sobre propaganda política, tornando regulação humana impossível.

A sofisticação dessas ferramentas possibilita uma personalização extrema das mensagens políticas, substituindo o debate público compartilhado por milhões de conversas privadas e manipuladas, o que torna ineficazes os mecanismos tradicionais de verificação de fatos e controle social (Altman, 2026)

A questão de pesquisa, portanto, que se apresenta é: de que maneira o poder normativo invisível exercido por algoritmos das plataformas digitais sobre a propaganda eleitoral compromete a lisura, igualdade e transparência do pleito democrático brasileiro, e como isso se relaciona com direitos constitucionais fundamentais de liberdade de expressão, privacidade e autodeterminação?

O artigo estrutura-se em torno de uma linha histórica contínua que conecta ficções compartilhadas, vigilância disciplinar, capitalismo de vigilância, governo de algoritmos e singularidade tecnológica. Cada seção aprofunda um elo dessa cadeia, demonstrando como a propaganda eleitoral digital representa a convergência de séculos de evolução nas técnicas de poder, controle e manipulação. Aliás, a tarefa de fornecer corretas e adequadas informações ao eleitor sempre foi alvo de tentativas de burla e de desvio na história da civilização humana.

1. FUNDAÇÕES TEÓRICAS: FICÇÕES, INFORMAÇÃO E O PSEUDOAMBIENTE

1.1. A CONSTRUÇÃO HUMANA DA REALIDADE ATRAVÉS DE NARRATIVAS

Yuval Noah Harari argumenta, em Sapiens, que o Homo sapiens conquistou o mundo graças a uma capacidade única entre as espécies. A capacidade de criar e cooperar em torno de ficções compartilhadas. Deuses, nações, constituições, dinheiro, nenhum desses construtos existe na natureza. Habitam apenas na imaginação humana. Contudo, porque bilhões de pessoas acreditam neles simultaneamente, esses conceitos teóricos imaginários exercem poder material sobre o mundo.

A transição para o ambiente digital contemporâneo intensifica essa construção, uma vez que a estruturação de mundos possíveis é agora delimitada pelas configurações dos softwares (Valdivia; De La Cueva, 2022), lentes que não apenas gerenciam a realidade, mas produzem modelos que servem como substituições do mundo concreto, consolidando a influência de algoritmos sobre a percepção individual.

A informação, neste contexto, não funciona como representação objetiva da realidade. Sua função fundamental é conectar pessoas e criar ordem social, muitas vezes à custa da verdade. Walter Lippmann (2010), já na década de 1920, demonstrou que os seres humanos não reagem à realidade nua e crua, mas a um pseudoambiente construído pelas imagens em nossas cabeças, imagens veiculadas por jornais, rádios e outros meios de comunicação.

Esse fenômeno de construção da realidade ganha novos contornos na sociedade algorítmica, onde a esfera pública automatizada redefine a relevância dos fatos e a qualidade da comunicação (Pasquale, 2017).

O sucateamento do intermédio técnico, celebrada como um avanço produtivo e como golpe à burocracia, acaba por submeter o discurso público a lógicas algorítmicas de disseminação viral, privilegiando o conteúdo sensacionalista em detrimento da argumentação racional.

A opinião pública, segundo Lippmann (2010), é moldada por estereótipos e narrativas incompletas veiculadas pelos meios, limitando a capacidade humana de compreender a complexidade do mundo. O pseudoambiente de Lippmann é, portanto, um filtro entre realidade e percepção, mediado por instituições de comunicação. Essa mediação não é neutra; é seletiva, editorializada, política.

Na era digital, esse papel de mediador da realidade foi transferido das instituições tradicionais de comunicação e de informação (jornais, televisão) para plataformas digitais. Contudo, a transferência não foi neutra. As plataformas não apenas medeiam a realidade, elas a constroem de forma personalizada para cada usuário. O algoritmo de recomendação do Facebook não apresenta a mesma realidade política para todos os usuários. Apresenta uma realidade customizada, baseada em dados comportamentais extraídos do próprio usuário. Um eleitor que clica em conteúdo ideológico de esquerda recebe mais conteúdo de esquerda. Um eleitor que clica em conteúdo ideológico de direita recebe mais conteúdo de direita. Cada um vive em uma bolha, um pseudoambiente diferente, construído especificamente para ele.

Essa manipulação mercadológica da informação (Gonzales, 2024) não apenas altera o comportamento eleitoral, mas redefine a competição partidária, permitindo que o poder econômico manipule a percepção pública sem que haja uma contrapartida transparente ou auditável das decisões tomadas pelo sistema.

Isso não é propaganda tradicional. É engenharia de consentimento em escala. Cada eleitor é tratado como mercado individual, com suas próprias preferências, vulnerabilidades, medos. A campanha não busca convencer a maioria; busca convencer cada um individualmente, através de mensagem que o algoritmo calculou ser mais persuasiva para aquele perfil específico.

2. EVOLUÇÃO DO CONTROLE: DO PANÓPTICO AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

2.1 FOUCAULT: O PODER DISCIPLINAR E A VIGILÂNCIA INVISÍVEL

Michel Foucault (2014), em Vigiar e Punir, analisa a transição histórica para a sociedade disciplinar moderna. Sua figura central é o Panóptico, uma prisão onde o vigia vê a todos sem ser visto. O Panóptico é metáfora para o poder moderno. Não se baseia apenas em repressão violenta, mas em uma microfísica que esquadrinha, normaliza e adestra corpos e mentes.

Essa mecânica de assimetria visual institui o que a dogmática contemporânea reconhece como os primórdios da desestabilização da dimensão vertical clássica do poder, pavimentando o caminho para que poderes privados transnacionais passem a atuar, na contemporaneidade, como autênticos guardiões do fluxo informacional (online gatekeepers) (De Gregorio, 2019, 2021; Pollicino, 2021; Pollicino; De Gregorio, 2022).

A vigilância, no Panóptico, é invisível, porém onipresente e permanente. O prisioneiro nunca sabe se está sendo observado naquele exato momento, mas sabe que pode ser observado a qualquer momento. Essa incerteza produz um efeito disciplinar. O prisioneiro internaliza a vigilância e passa a se comportar como se estivesse sempre sendo observado. Torna-se seu próprio carcereiro.

Foucault demonstra que esse mecanismo de vigilância invisível é mais eficaz que repressão violenta. A violência produz resistência. A vigilância invisível produz conformidade. O indivíduo, sabendo que pode estar sendo observado, automodera seu comportamento, eliminando necessidade de vigilância constante.

Transposto para a esfera pública digital, esse fenômeno resulta no enfraquecimento do debate democrático deliberativo, uma vez que os cidadãos passam a sofrer um confinamento virtual direcionado por sistemas de filtragem invisíveis, nos termos propostos por João Mário Martins Gonzales (2024).

Shoshana Zuboff atualiza perfeitamente a análise de Foucault para a era digital. O Panóptico evolui para o que ela chama de Grande Outro, a infraestrutura ubíqua de dispositivos em rede que nos observa constantemente. Diferentemente do Panóptico de Foucault, que era localizado e visível (mesmo que seu funcionamento fosse opaco), o Grande Outro de Zuboff é invisível, distribuído, onipresente.

Esta mutação tecnológica engendra uma nova modalidade de soberania corporativa que, segundo a análise de Luca Belli (2022), se manifesta através do exercício de um poder estrutural capaz de ditar regras de conduta à margem da fiscalização dos governos nacionais.

Zuboff (2021) denuncia o Capitalismo de Vigilância como um sistema econômico que extrai a experiência humana como matéria-prima gratuita para alimentar máquinas de inteligência artificial. O superávit comportamental, dados sobre comportamento humano extraídos além do necessário para fornecer um serviço, é coletado, analisado e utilizado para prever e modificar comportamento futuro.

Este processo de expropriação de dados consolida o que o estudo de Ana Cláudia Farranha, Eduarda Porcino e do Coletivo Legis-Ativo (2026) qualifica como o segundo texto: uma camada algorítmica imperceptível que organiza a entrega do conteúdo visível ao utilizador, operando de forma opaca nos bastidores das plataformas.

A diferença entre Foucault e Zuboff reside na hipótese de que Foucault analisa vigilância em instituições fechadas (escolas, fábricas, prisões). Zuboff analisa vigilância ubíqua, global, monetizada e com objetivo explícito de modificação de comportamento para lucro, ainda que a moeda seja puramente política. Enquanto Foucault descreve poder que normaliza, Zuboff descreve poder que instrumentaliza.

Para Zuboff, a modificação de comportamento não é efeito colateral da vigilância; é seu objetivo central. Plataformas digitais não apenas observam comportamento; modificam ativamente comportamento futuro através de intervenções algorítmicas calculadas para produzir resultados lucrativos. Um eleitor indeciso recebe propaganda que explora suas vulnerabilidades psicológicas específicas. Um eleitor com ansiedade recebe conteúdo que amplifica seus medos. Um eleitor com raiva recebe conteúdo que intensifica sua raiva. Cada mensagem é customizada, baseada em dados que o eleitor nunca consentiu em compartilhar, para um objetivo que ele nunca consentiu em apoiar.

Esta arquitetura de persuasão computacional hiperpersonalizada fratura o espaço público partilhado e corrói a confiança deliberativa através de conteúdos sintéticos, configurando o que David Altman (2026) identifica como o dilema democrático da Inteligência Artificial. Isso não é apenas propaganda. É engenharia comportamental. É aplicação de conhecimento científico sobre psicologia humana para modificar comportamento em direção desejada por quem controla a máquina.

Trata-se, portanto, de uma autêntica moderação de visibilidade algorítmica, que tensiona diretamente o princípio constitucional da igualdade de chances no processo eleitoral e exige uma postura ativa do desenho regulatório, a exemplo do modelo de obrigações de mitigação de riscos sistêmicos e deveres de cuidado observados no cenário internacional pelo Digital Services Act (DSA) europeu por Tulio Chiarini e Diandra Rocha (2024), em simetria com as respostas preventivas adotadas pela Justiça Eleitoral brasileira mapeadas por Nathália Viviani Bittencourt e Elder Goltzman (2024).

2.2. APLICAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL

Em campanhas eleitorais, esse mecanismo é amplificado. Plataformas digitais não apenas observam comportamento de eleitores; modificam ativamente suas preferências através de propaganda personalizada baseada em perfis psicológicos construídos a partir de dados extraídos.

Essa dinâmica instrumentaliza os sistemas computacionais para transformar o processo político em uma engrenagem de captação dirigida, de modo que o avanço tecnológico passa a redimensionar de forma profunda as interações e os canais tradicionais de comunicação entre candidatos e cidadãos (Bastos; Figueiredo; Couto, 2020).

Sob essa ótica, a propaganda eleitoral deixa de ser um convite ao debate programático para se consolidar como uma ferramenta de indução mercadológica baseada em volumes massivos de dados, com capacidade real de alterar cenários eleitorais inteiros (Bittencourt; Goltzman, 2024).

Um eleitor que demonstra preocupação com segurança recebe conteúdo que amplifica seus medos sobre criminalidade, associando esses medos a candidato específico. Um eleitor que demonstra preocupação com economia recebe conteúdo sobre inflação, associando economia ruim ao governo anterior. Cada eleitor é manipulado através de seus próprios medos, esperanças e preocupações.

Essa arquitetura invisível de segmentação sistemática acaba por trancafiar os usuários em ambientes herméticos e autorreferenciais conhecidos como bolhas sociais. Trata-se de um fenômeno de confinamento virtual que restringe o horizonte informacional do cidadão, impedindo o contraditório e manipulando a formação da opinião pública em momentos cruciais de escolha democrática (Gonzales, 2024).

O resultado é que eleição não é mais determinada por deliberação racional sobre políticas públicas. É determinada por manipulação emocional em escala massiva, dirigida por máquinas que entendem psicologia humana melhor que psicólogos.

Isso ocorre porque as plataformas operam sob o império de uma assimetria informacional radical, estruturada pelo que a literatura conceitua como o "segundo texto" (Farranha; Porcino; Coletivo Legis-Ativo, 2026): um conjunto invisível de parâmetros, pesos e diretrizes de código que dita de maneira arbitrária a distribuição e a visibilidade do discurso público na internet.

Esse modelo de negócios focado na economia da atenção que privilegia conteúdos de forte apelo emocional e sensacionalista em detrimento de exposições racionais e baseadas em fatos compartilhados (Bayer, 2021) esvazia as condições de legitimidade do pleito e fragiliza diretamente os pilares da soberania democrática. Em síntese: há um resultado totalmente diverso do que normalmente ocorreria devido ao processo de manipulação levado a cabo através de recursos tecnológicos contemporâneos.

3. O GOVERNO DOS ALGORITMOS: TRANSFERÊNCIA DE AUTORIDADE PARA MÁQUINAS

Yuval Noah Harari adverte que inovações em biotecnologia e algoritmos computacionais estão transferindo autoridade dos humanos para as máquinas. Em breve, algoritmos não-conscientes poderão nos conhecer melhor do que nós mesmos, tomando decisões sobre saúde, política e emprego no nosso lugar.

Esse deslocamento epistemológico reconfigura os próprios alicerces da legitimidade democrática e da soberania popular, uma vez que as teorias clássicas do direito e da deliberação assumiam como premissa intransponível a centralidade da agência e da racionalidade humanas (Fatima; Green; Irfan, 2025).

A questão que Harari coloca é existencial: se algoritmos nos conhecem melhor do que nós nos conhecemos, e usam esse conhecimento para nos influenciar, ainda somos agentes autônomos? Ou nos tornamos marionetes de máquinas que puxam nossas cordas invisíveis?

Essa perda de controle individual reflete o surgimento de um ambiente institucional híbrido, no qual corporações transnacionais exercem prerrogativas regulatórias de fato, redesenhando unilateralmente a governança do discurso público e competindo diretamente com o monopólio normativo da autoridade pública estatal (De Gregorio; Radu, 2022).

Harari demonstra que essa transferência de autoridade não é acidental. É resultado lógico de convergência entre três fatores: o primeiro, o crescimento exponencial de capacidade computacional, o segundo, acesso ubíquo a dados comportamentais, e o terceiro, o desenvolvimento de algoritmos de aprendizado de máquina cada vez mais sofisticados.

Zuboff (2021) traz o conceito de exílio da autonomia de modo a corroborar esse cenário sombrio. Sob o capitalismo de vigilância, somos exilados do nosso próprio comportamento. O poder instrumentário substitui autonomia humana e confiança social pela "certeza" calculada por máquinas. O indivíduo autodeterminante desaparece. Para ela, essa expropriação de autonomia é o crime central do capitalismo de vigilância. Não é apenas que nossos dados são coletados. É que nossas próprias vontades são colonizadas, nossas escolhas são manipuladas, nossa agência é expropriada.

Na propaganda eleitoral digital, o eleitor deixa de ser um agente autônomo que escolhe li-

vremente e se torna um eleitor autômato cujas preferências são modificadas por algoritmos que o conhecem melhor do que ele se conhece. Ou seja, há vícios sociais – no vocabulário do Direito Civil – em franca atuação na construção de resultados manipulados.

Essa automação da persuasão é drasticamente potencializada com o advento da Inteligência Artificial generativa, que confere às campanhas digitais a habilidade de criar conteúdos altamente customizados e personas sintéticas em escala massiva, acelerando a erosão das bases tradicionais de deliberação coletiva (Altman, 2026).

A questão fundamental é: se algoritmos conhecem minhas preferências melhor do que eu mesmo, e usam esse conhecimento para me influenciar, ainda estou votando livremente? Ou estou sendo manipulado por um sistema que não compreendo e não consigo controlar?

Essa questão não é retórica. É questão jurídica, constitucional, que toca no cerne do direito de voto. Se meu voto é resultado de manipulação algorítmica, meu voto é válido? Meu consentimento é autêntico? Há vício na manifestação da minha escolha nas eleições?

A Constituição Federal brasileira garante direito de voto como direito fundamental. Mas esse direito pressupõe que o eleitor seja capaz de formar vontade autônoma, de deliberar racionalmente, de escolher livremente. Se algoritmos modificam essa vontade, a deliberação deixa de ser racional, a escolha deixa de ser livre.

Essa distorção estrutural subverte o princípio constitucional da igualdade de chances e o pluralismo político, transformando o ato de votar em um reflexo condicionado por estímulos invisíveis controlados por interesses privados de matriz monopolista (Belli, 2022).

O direito de voto, portanto, não é apenas direito de marcar uma cédula mesmo que eletrônica. É direito de formar vontade autônoma, de ter acesso à informação verdadeira, de deliberar sem manipulação. Se esses pressupostos são violados, o próprio direito de voto é violado.

Como consequência, a salvaguarda da soberania popular exige a superação de modelos ineficazes de autorregulação pura e demanda a afirmação do Constitucionalismo Digital, instituindo um arcabouço preventivo de salvaguardas procedimentais e deveres de cuidado que impeça as arquiteturas tecnológicas (De Gregorio, 2021).

4. O PARADOXO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: HUMANA VS. ALGORÍTMICA

4.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMANA

A Constituição Federal brasileira de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Esse direito fundamental baseia-se na premissa de que toda pessoa tem direito de comunicar suas ideias, crenças e opiniões políticas sem censura estatal. Esse direito é fundamento da democracia. Se cidadãos não podem se expressar livremente, não podem participar de deliberação democrática. Se não podem participar de deliberação democrática, a democracia deixa de existir.

Contudo, plataformas digitais exercem poder de decidir o que é amplificado (algoritmos de recomendação), o que é moderado (content moderation), o que é suprimido (desmonetização, shadowbanning) e para quem é visível (microtargeting). Plataformas reivindicam, para si, uma “liberdade de expressão” própria, o direito de escolher o que publicam. Essa reivindicação não é infundada. Plataformas argumentam que também têm direito de se expressar, de escolher com quem se associam, de recusar amplificar conteúdo que consideram prejudicial. Esse argumento tem base em direitos constitucionais do mundo concreto e real.

4.2. O PARADOXO IRRECONCILIÁVEL

Aqui reside o paradoxo irreconciliável. Proteger a liberdade de expressão humana requer limitar a liberdade de expressão algorítmica das plataformas. Mas limitar plataformas também restringe liberdades. Não há solução simples dentro do marco constitucional tradicional. Candidato A tem direito constitucional de se expressar. Plataforma B tem direito de decidir a visibilidade dessa expressão. Resultado. Desigualdade eleitoral baseada em capacidade de pagar por amplificação algorítmica. Candidato C tem direito de se expressar. Plataforma B decide que seu conteúdo viola políticas de comunidade e o remove. Resultado. Censura privada que não está sujeita a garantias constitucionais de devido processo.

Esta fricção decorre do fato de que as plataformas operam sob o império de contratos privados de adesão que lhes conferem discricionariedade quase absoluta para suspender contas e remover discursos sem qualquer obrigação de equidade, solapando as bases do debate público e transformando o devido processo legal em uma concessão puramente corporativa (Elkin-Koren; De Gregorio; Perel, 2022).

O problema é agravado pela invisibilidade. Eleitores não sabem como algoritmos funcionam na prática. Não sabem que estão sendo rastreados. Não sabem que suas preferências estão sendo modificadas. Não sabem que estão vivendo em um pseudoambiente customizado. Essa invisibilidade viola princípios constitucionais de transparência e accountability. Se o poder normativo é invisível, não pode ser contestado, regulado ou controlado democraticamente.

Um eleitor que sabe que está sendo manipulado pode resistir à manipulação. Um eleitor que não sabe que está sendo manipulado é manipulado sem defesa. Invisibilidade é, portanto, condição necessária para que a manipulação funcione. Este é um enorme desafio em tempos contemporâneos.

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO: A CONCRETIZAÇÃO PROSPECTIVA

5.1. A LEI DOS RETORNOS ACELERADOS

Ray Kurzweil propõe a Lei dos Retornos Acelerados: o crescimento exponencial da tecnologia leva a uma singularidade onde inteligência artificial superinteligente surge. Cada avanço tecnológico acelera o próximo. O ponto de inflexão é alcançado quando máquinas começam a melhorar a si mesmas. Essa lei não é especulação. É observação empírica de trajetória da tecnologia ao longo de décadas. Processadores ficam mais rápidos exponencialmente. Armazenamento de dados fica mais barato exponencialmente. Capacidade de IA cresce exponencialmente. Se essa trajetória continua, a singularidade não é questão de "se", mas de "quando". Kurzweil prediz que singularidade ocorrerá em meados de 2040. Mas outros pesquisadores, mais otimistas, predizem que pode ocorrer já em 2030s.

5.2. CENÁRIO AI 2027: A MATERIALIZAÇÃO DA URGÊNCIA

O documento prospectivo AI 2027, elaborado por pesquisadores de previsão como Daniel Kokotajlo e Scott Alexander, materializa essa urgência em cenários datados e específicos. O documento argumenta que a chegada da superinteligência não é apenas "hype", mas algo extremamente plausível até o final desta década.

O documento traça timeline prospectivo mês a mês, descrevendo como agentes de IA autônomos (Agent-1 a Agent-5) evoluem em capacidade, como máquinas começam a pesquisar e desenvolver máquinas melhores, como o controle humano gradualmente se torna impossível.

Cumpre apresentar uma linha do tempo sob a perspectiva prospectiva: i) meados de 2025: Agentes de IA especializados (Agent-1/2) transformam profissões, incluindo marketing polí-

tico. Primeira geração de agentes autônomos; ii). final de 2025: Pesquisa semi-autônoma de IA; ciclos de desenvolvimento acelerados. Máquinas começam a participar de pesquisa que leva a máquinas melhores; iii) 2026: Agent-3/4 funciona como pesquisador super-humano de IA, velocidade cinquenta vezes maior que humana. Máquinas já superam humanos em tarefas complexas de pesquisa; iv) 2027: Agent-5 surge como superinteligência; máquinas constroem máquinas autonomamente. Ponto de singularidade é alcançado; v) 2029: Humanos se tornam economicamente inúteis; democracia se torna irrelevante. Máquinas governam porque são mais eficientes.

Em 2026, agentes de IA ainda não são superinteligentes, mas já operam em velocidade super-humana. Tais agentes geram propaganda política em velocidade cinquenta vezes maior que humanos. Eles testam mensagens em tempo real. Eles também adaptam estratégias baseadas em feedback instantâneo. Humanos, candidatos, marqueteiros e reguladores não conseguem acompanhar a velocidade. Não conseguem entender as decisões que máquinas tomam. Não conseguem controlar os resultados.

Uma campanha eleitoral em 2026 não é mais dirigida por humanos. É dirigida por máquinas que operam em velocidade e escala que transcendem compreensão humana. Candidatos se tornam figuras públicas enquanto máquinas fazem o trabalho real de campanha.

A questão que surge e permanece é: quem realmente está controlando a campanha? O candidato ou a máquina? E se a máquina, quem controla a máquina?

Enquanto Zuboff (2021) alerta sobre controle de algoritmos sobre nós, os autores de AI 2027 alertam sobre nossa perda de controle sobre algoritmos. O problema do alinhamento surge como questão existencial. Como garantir que a IA tenha objetivos alinhados com a humanidade? Mas como alinhar a IA superinteligente com valores humanos conflitantes? Como monitorar a IA que pensa cinquenta vezes mais rápido que humanos? Como garantir que a IA não hackeia seus próprios objetivos?

Empresas e governos perdem capacidade de monitorar ou entender decisões de IA super-humana, sendo obrigados a simplesmente aceitar recomendações da máquina porque não conseguem mais acompanhá-la. Isso é o oposto de controle. É abdição de controle. É confiança cega em máquina cujo funcionamento é incompreensível.

6. IMPLICAÇÕES PARA DEMOCRACIA BRASILEIRA EM 2026

Harari previu que a singularidade tecnológica poderá dividir humanidade em elite de super-humanos aprimorados e massa de humanos economicamente inúteis. AI 2027 concretiza essa previsão. Até 2029, humanos se tornam economicamente inúteis; máquinas dominam mercado; maioria recebe renda básica universal incrivelmente luxuosa, enquanto alguns apenas encenam fazer seu trabalho.

Se a maioria da humanidade se torna economicamente inútil, o conceito de democracia (baseado em igualdade de cidadãos) se torna obsoleto. Por que consultar a massa inútil sobre decisões políticas? Essa não é questão teórica. É questão política concreta que surgirá quando máquinas se tornam mais produtivas que humanos. Se humanos não produzem valor econômico, por que lhes dar poder político?

As eleições de 2026 podem ser as últimas eleições democráticas reais antes da transição para irrelevância humana. Nelas, poder normativo invisível de algoritmos ainda compete com poder normativo da Constituição. Ainda existe possibilidade de controle humano. Mas essa janela está se fechando. Em 2027, a superinteligência surgirá. Em 2029, a democracia se torna irrelevante. Se não regulamos agora, em 2026, perderemos a oportunidade de fazê-lo. A regulação será impossível quando máquinas forem superinteligentes.

6.1. RISCOS ESPECÍFICOS PARA INTEGRIDADE ELEITORAL BRASILEIRA

Levando em conta tais aspectos, há no horizonte os seguintes riscos para a integridade e higidez do processo eleitoral no Brasil:

Desigualdade de Acesso. Candidatos com maior capacidade financeira podem pagar por amplificação algorítmica massiva, criando desigualdade eleitoral que viola princípio constitucional de igualdade. Candidatos pobres ficam invisíveis enquanto candidatos ricos dominam feeds de eleitores.

Desinformação em Escala. Agentes de IA geram conteúdo enganoso em velocidade impossível de regular. Desinformação se propaga mais rápido que correções. Eleitores não conseguem distinguir verdade de mentira.

Microtargeting Psicológico. A Propaganda é customizada para explorar vulnerabilidades psicológicas específicas de cada eleitor, violando autonomia e dignidade humana. Eleitor com depressão recebe conteúdo que amplifica seu desespero. Eleitor com raiva recebe conteúdo que intensifica sua raiva.

Polarização Amplificada: Algoritmos amplificam conteúdo polarizador porque gera engajamento. Resultado: sociedade cada vez mais dividida, incapaz de deliberação democrática. Eleitores vivem em realidades políticas completamente diferentes.

Perda de Controle Humano. Em velocidade super-humana, nem criadores de IA conseguem entender ou controlar decisões algorítmicas. Reguladores estão ainda mais distantes. Ninguém sabe como campanha está sendo dirigida.

Fragmentação da Realidade Política. Cada eleitor vive em pseudoambiente diferente, construído especificamente para ele. Não existe mais realidade política compartilhada. Existem apenas realidades individuais, cada uma customizada para maximizar engajamento.

7. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO EM COLAPSO

7.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RISCO

A liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, IV) será comprometida por poder normativo invisível de algoritmos que decidem quem fala, para quem, com que alcance. A liberdade de consciência e crença (CF/88, art. 5º, VI) é violada por modificação de comportamento algorítmica que coloniza nossas vontades. O direito à privacidade (CF/88, art. 5º, X) é destruído por vigilância ubíqua e extração de dados que não respeita consentimento. O princípio da igualdade perante a lei (CF/88, art. 5º, caput) é igualmente violado por desigualdade algorítmica que trata eleitores diferentes de forma diferente. O direito de voto (CF/88, art. 14), ficará, então, comprometido por manipulação eleitoral algorítmica que modifica preferências sem consentimento. Esses direitos não são abstrações. São fundamentos da democracia. Se forem violados, a democracia deixa de existir.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi, sem dúvida, avanço importante, mas insuficiente. Não aborda poder normativo invisível de algoritmos. A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) foi escrita para era pré-digital e não contempla propaganda algorítmica. Não existe regulação específica sobre transparência de algoritmos de recomendação; tampouco limite de microtargeting em campanhas eleitorais. Não há como garantir o direito de eleitores de saberem que estão sendo rastreados, de serem informados como seus dados estão sendo usados. A lei em vigor não trata da responsabilidade de plataformas por desinformação política, não contemplando o direito de eleitores à explicação de porque recebem determinada propaganda. Essa lacuna regulatória não é acidental. É resultado de poder político de plataformas digitais que têm interesse em manter invisibilidade de seus algoritmos.

A regulação não pode ser deixada para iniciativa privada. Plataformas têm incentivo econômico para maximizar engajamento, não para proteger democracia. A regulação deve vir do Estado, através de Poder Constituinte Derivado. Propostas de regulação devem incluir

transparência obrigatória impondo as plataformas divulgarem como algoritmos funcionam, quais dados coletam, como os usam. Não em termos técnicos incompreensíveis, mas em linguagem acessível. O Direito à Explicação, de modo a assegurar aos eleitores saberem por que recebem determinada propaganda, quais dados foram usados para direcioná-la, qual é o objetivo da propaganda. É preciso estabelecer limites de Microtargeting, de maneira que a propaganda política não seja direcionada, baseada em perfis psicológicos individuais; deve ser dirigida a grupos demográficos amplos, reduzindo possibilidade de manipulação psicológica. Deve-se assegurar igualdade de acesso. De maneira que todos os candidatos tenham acesso igual a ferramentas de amplificação algorítmica, independentemente de capacidade financeira.

As plataformas devem oferecer espaço publicitário a preço fixo, não baseado em leilão. A responsabilidade por conteúdo, impondo-se às plataformas a responsabilidade pela desinformação política que amplificam, não apenas por conteúdo que criam. Se amplificam mentira, são responsáveis pela mentira. Deve-se ainda assegurar o direito ao esquecimento político. Os dados coletados para fins de propaganda eleitoral devem ser deletados após a eleição. Não podem ser armazenados indefinidamente. E, por fim, a auditoria independente, assegurando-se a órgãos governamentais ou agências pleno acesso a algoritmos de recomendação para auditoria, garantindo que não violam direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A propaganda eleitoral digital não é problema técnico a ser resolvido por engenheiros de software. É problema de índole constitucional que exige resposta política urgente.

O poder normativo invisível exercido por algoritmos sobre a esfera pública política representa ameaça existencial à democracia brasileira. Não porque máquinas são malévolas, máquinas não têm intenções. Mas porque o sistema econômico que lucra com manipulação comportamental não tem incentivo para proteger democracia.

A janela de oportunidade para regulação está se fechando. Em 2027, segundo pesquisadores e teóricos, a superinteligência surgirá. Em 2029, humanos se tornam economicamente inúteis. Se não regularmos agora, perderemos a oportunidade de fazê-lo.

De maneira que as eleições de 2026 podem ser as últimas eleições democráticas reais. Ou podem ser o ponto de partida para democracia que resiste, que se reinventa, que coloca direitos humanos acima de lucro algorítmico.

A escolha é nossa. Mas o tempo está acabando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMAN, David. The AI Democracy Dilemma. **Journal of Democracy**, [Baltimore], v. 37, n. 1, p. 32-44, jan. 2026. Disponível em: https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-ai-democracy-dilemma/. Acesso em: 19 maio 2026.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FIGUEIREDO, Fernanda Farias; COUTO, João Victor Lima de Abreu. Algoritmos, Inteligência Artificial e Novas Formas de "Fazer Política": Análise da Influência da IA nos Processos Eleitorais Democráticos na Contemporaneidade. **Revista de Direito da URI**, Frederico Westphalen, 2020. Disponível em: researchgate.net. Acesso em: 22 mai. 2026.

BAYER, Judit et al. (ed.). **Perspectives on Platform Regulation: Concepts and Models of Social Media Governance Across the Globe**. 1. ed. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021. Disponível em: nomos-elibrary.de. Acesso em: 22 mai. 2026.

BELLI, Luca. **Structural power as a critical element of social media platforms private sovereignty**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/

items/9c05cd92-e083-44a1-bff7-2216b51f785b. Acesso em: 19 maio 2026.

BITTENCOURT, Nathália Viviani; GOLTZMAN, Elder. Novas dinâmicas, novas regras: a propaganda eleitoral digital e o seu marco regulatório em perspectiva comparada. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/305. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

CHIARINI, Tulio; ROCHA, Diandra. União Europeia contra as big techs: regulações digitais para equidade e segurança. **Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade**, Brasília, 13 mar. 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/417-uniao-europeia-contra-big-techs. Acesso em: 22 maio 2026.

DE GREGORIO, Giovanni. From constitutional freedoms to the power of the platforms: protecting fundamental rights online in the algorithmic society. **European Journal of Legal Studies**, Florença, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/server/api/core/bitstreams/17922b19-9645-5935-901a-6b4b942e2682/content. Acesso em: 22 maio 2026.

DE GREGORIO, Giovanni. Democratising online content moderation: A constitutional framework. **Computer Law & Security Review**, [S. l.], v. 36, 105374, Apr. 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364919303851. Acesso em: 22 maio 2026.

DE GREGORIO, Giovanni; RADU, Roxana. Digital constitutionalism in the new era of internet governance. **International Journal of Law and Information Technology**, Oxford, v. 30, n. 1, p. 68–87, spring 2022. Disponível em: https://academic.oup.com/ijlit/article/30/1/68/6550367. Acesso em: 22 maio 2026.

DE GREGORIO, Giovanni. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal of Constitutional Law**, [Oxford], v. 19, n. 1, p. 41–70, jan. 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/icon/article-abstract/19/1/41/6224442. Acesso em: 19 maio 2026.

ELKIN-KOREN, Niva; DE GREGORIO, Giovanni; PEREL, Maayan. Social media as contractual networks: a bottom up check on content moderation. **Iowa Law Review**, Iowa, v. 107, n. 3, p. 987-1051, Mar. 2022. Disponível em: https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/A2_ElkinKoren_DeGregio_Perel.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

FARRANHA, Ana Cláudia; PORCINO, Eduarda; COLETIVO LEGIS-ATIVO. **Eleições e lógica algorítmica**: um balanço recente. [S. l.]: Zenodo, 2026. Disponível em: https://zenodo.org/records/18809865. Acesso em: 22 de maio de 2026

FATIMA, Laraib; GREEN, Rachel; IRFAN, Mahnur. Beyond algorithmic due process: constitutional delegation, non-delegation doctrine, and digital constitutionalism in AI governance. **International Journal of Law, Policy and Scientific Research**, Toronto, v. 1, n. 1, 30 jun. 2025. Disponível em: https://ijlpsr.com/index.php/ijlpsr/article/view/5. Acesso em: 22 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GONZALES, João Mário Martins. Instrumentalização dos algoritmos nos processos eleitorais: confinamento virtual e manipulação mercadológica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 25, 2024. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/46674/42749. Acesso em: 22 maio 2026.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma Breve História da Humanidade. Rio de Janeiro: L&PM, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus: uma breve história do amanhã**. Rio de Janeiro: L&PM, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. Rio de Janeiro: L&PM, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus: uma breve história das redes de informação da Idade do Bronze à IA**. Rio de Janeiro: L&PM, 2024.

KOKOTAJLO, Daniel; ALEXANDER, Scott; LARSEN, Thomas; LIFLAND, Eli; DEAN, Romeo. **AI 2027: Scenarios of the impact of AI on the world by 2027**. AI Futures Project, 2025.

KOKOTAJLO, Daniel et al. AI Futures Model: Timelines & Takeoff. [S. l.: s. n.], 2 abr. 2026. Disponível em: https://ai-2027.com/. Acesso em: 22 maio 2026.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia**. São Paulo: Aleph, 2007.

KURZWEIL, Ray. **A era das máquinas espirituais: quando os computadores ultrapassarem a inteligência humana**. São Paulo: Aleph, 2000.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Petrópolis: Vozes, 2010.

PASQUALE, Frank. A Esfera pública automatizada. **Líbero**, São Paulo, v. 20, n. 40, p. 11–21, 2017. Disponível em: casperlibero.edu.br. Acesso em: 20 maio 2026.

POLLICINO, Oreste. **Digital private powers exercising public functions: the constitutional paradox in the digital age and its possible solutions**. Estrasburgo: European Court of Human Rights, 15 abr. 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Intervention_20210415_Pollicino_Rule_of_Law_ENG. Acesso em: 22 maio 2026.

POLLICINO, Oreste; DE GREGORIO, Giovanni. **Constitutional law in the algorithmic society**. In: MICKLITZ, Hans-W. et al. (Ed.). Constitutional challenges in the algorithmic society. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 3-26. Disponível em: https://doi.org/10.1017/9781108914857. Acesso em: 22 maio 2026

VALDIVIA, Ana; DE LA CUEVA, Javier. **O Paradoxo da Eficiência: Atritos entre Lei e Algoritmos**. Verfassungsblog , 2 abr. 2022. DOI: 10.17176/20220402-131142-0. Disponível em: https://verfassungsblog.de/roa-the-paradox-of-efficiency/ Acesso em: 20 de maio de 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.